

RECURSO ORDINÁRIO N. 862242

Órgão/Entidade: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC
Recorrente(s): Magdala Alencar Teixeira, Presidente da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais à época
Processo referente: 642582, Processo Administrativo, Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, 1999.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO À DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DOS VALORES APURADOS. Inaplicável o instituto da prescrição em relação à restituição de débito ao erário, por força da exceção de imprescritibilidade estampada no §5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 13/05/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Magdala Alencar Teixeira, Presidente da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais à época, em face da decisão proferida pela 2ª Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 642582, que lhe imputou multa no valor total de R\$2.800,00, além de determinar o ressarcimento ao erário no montante de R\$530,84, conforme acórdão às fls. 158/159.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se respectivamente às fls. 19/26 e 28/33.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

II - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III - PREJUDICIAL DE MÉRITO

De início, registro que a recente Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere *ocaput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (destaquei)

Como o Processo Administrativo n. 642582 foi autuado antes de 15/12/2011, enquadra-se na regra de transição acima transcrita.

Verifica-se que o Acórdão de fls. 158/159 prolatado nos autos do Processo Administrativo n. 642582, em apenso, aplicou multas no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) além de determinar a restituição ao erário no valor total de R\$530,84 (quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).

Ressalte-se que não se aplica o instituto da prescrição em relação à restituição de débito ao erário, por força da exceção de imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, apenas com relação às multas aplicadas, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pois houve o

transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível (13/08/2009) e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível acerca das irregularidades apuradas nos autos principais.

Registro que não se verificou a ocorrência de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional previstas no art. 110-D da LC n. 102/2008 c/c o art. 182-D da Resolução n. 12/2008, alterada pela Resolução n. 17/2014.

Isso posto, reconheço de ofício a prescrição apenas das multas aplicadas à recorrente no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), restando prejudicada a análise das razões recursais relativas a este ponto.

Passo à análise do mérito.

IV - MÉRITO

A recorrente não apresentou qualquer alegação capaz de modificar a decisão em relação ao dano imputado.

Todavia, com relação ao ressarcimento do dano nos valores de R\$497,52, referentes ao pagamento de diárias a maior, e de R\$33,32, relativos à restituição de diárias a menor, imputado pelo acórdão de fls. 158/159, verifico que esses valores atualizados de acordo com a última tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no portal do TJMG, perfazem o montante de R\$1.500,52 (um mil e quinhentos reais e cinquenta e dois centavos).

Ressalto que na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014 foi aprovado o posicionamento apresentado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo do Recurso Ordinário n. 862408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar o pagamento de restituições ao erário, tomando-se como parâmetro 10% do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais, ou seja, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na oportunidade, acompanhei esse entendimento, por considerar razoável a nova baliza apresentada para a configuração da insignificância no âmbito de atuação desta Corte de Contas.

Ressalto, ainda, que, conforme já me manifestei no Processo Administrativo n. 663458, aprovado por unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 17/12/2013, entendo que é possível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a restituição de dano ao erário de montante inexpressivo apurado por este Tribunal.

No parecer de fls. 1389/1393, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal opina pela aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela ao dano ao erário apurado no bojo dos presentes autos, cabendo transcrever o seguinte trecho da manifestação ministerial:

“4. No caso em análise, o pagamento a maior em benefício do Vice Prefeito de Recreio, devido ao seu ínfimo valor, enseja a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, o qual já é amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União.

5. Sobre o princípio da bagatela, ensina Marcelo Harger¹, in verbis:

“O direito repudia a punição dos delitos de bagatela. Trata-se de noção que surgiu no Direito Penal, mas que se propagou para os demais ramos do direito punitivo. [...] As lições extraídas do Direito Penal podem mutatis mutandis ser aplicadas também às demais penalidades. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari² afirmam que o princípio é aplicável às penalidades administrativas e ensinam que “com esse rótulo se tem dito que é admissível infirmar a tipicidade

¹ HARGER, Marcelo. *A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da de improbidade*. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 121-125.

² FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 59.

de fatos que, por sua inexpressividade, configuram ações de bagatela, despidas de relevância, traduzidas em valores lesivos ínfimos.”

6. Tal princípio pode ser aplicado tanto na esfera administrativa quanto penal, conforme entendimento de Nelson Hungria³, in verbis:

“A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas “sobre um mesmo plano, sobre um só mapa mundi”. Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal.”

7. Assim, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, no Brasil, embora tenha residido originalmente no Direito Penal, não se circunscreve a ele.

8. Ademais, o Tribunal de Contas da União, no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 52/07, dispõe que observará o “princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”. Esta é uma opção na obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização do uso de recursos e bens públicos porque se atém ao que realmente é relevante, deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante.

9. A análise do pagamento a maior ocorrido in casu, à luz do princípio da insignificância, leva à conclusão de que inexistiu uma real ofensa ao bem jurídico tutelado, a saber, o patrimônio público. Vale dizer: inexistiu prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor extremamente reduzido do pagamento a maior.”

Corroborando o entendimento apresentado no parecer ministerial, impende registrar que a decisão aprovada à unanimidade pela Primeira Câmara na sessão do dia 25/09/2012, no âmbito do Processo Administrativo n. 633427, da relatoria do Auditor Licurgo Mourão, afastou a restituição do dano ao erário no valor de R\$747,03 recebido a maior pelos agentes políticos em 1997 e 1998, tendo em vista, em suma, a inexpressividade do valor e a boa-fé dos responsáveis, in verbis:

“Em relação ao pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos, no montante atualizado de R\$747,03 (setecentos e quarenta e sete reais e três centavos), levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, da economicidade, da eficiência, e o fato de que os valores em causa não são expressivos, a divergência de interpretação sobre a validade ou incidência da norma ofendida, e ainda a presumida boa-fé dos beneficiários, deixo de determinar a restituição aos cofres públicos do município de Serra da Saudade dos valores recebidos, a título de remuneração, nos longínquos exercícios de 1997 e 1998. (destaquei)”

No mesmo sentido, cabe trazer à baila a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 693135, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, aprovada na sessão da Segunda Câmara do dia 19/09/2013, na qual foi aplicado o princípio da insignificância para afastar a responsabilização de vários gestores, tendo em vista que o valor da restituição imputada a cada um era irrelevante, in verbis:

“Em razão dos pagamentos extemporâneos das contas, a Comissão de Tomada de Contas identificou a ocorrência de dano ao erário da ordem de R\$7.316,65 (sete mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), atribuindo responsabilidade pelo desfalque a cada um dos gestores das Unidades do Hemominas.

Ocorre que a parcela do dano de responsabilidade de cada um dos gestores de Unidades do HEMOMINAS é ínfima.

[...]

Ora, para que se possa imputar responsabilidade nas tomadas de contas, é necessário verificar, individualmente, a conduta de cada agente público que concorreu para o dano apurado pela Comissão. Em virtude disso, os servidores indicados somente responderão pela parte do dano para a qual efetivamente contribuíram.

Assim, tendo em vista a irrelevância do valor imputado a cada um dos gestores do HEMOMINAS que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Estadual, também se impõe analisar a questão sob o enfoque do princípio da insignificância. Com base nesse princípio, entendo ser ínfima a repercussão, na esfera jurídica do Estado, do dano apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial a cada gestor. Isto é, diante da inexpressividade do valor envolvido na tomada de contas, o qual é materialmente desprezível, torna-se imperativa a aplicação pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância quanto aos referidos gestores.” (destaquei)

³ HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1991. Seleção histórica, 1945-1995. p. 17.

Nessa senda, como no presente caso foi apurado o dano no valor total atualizado até março/2015 de R\$1.500,52 (um mil e quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), entendo que cabe a aplicação do princípio da insignificância para afastar a restituição desse valor pela Recorrente, Sra. Magdala Alencar Teixeira.

Releva destacar que no acórdão recorrido, por economia processual, foi determinado o arquivamento dos autos sem a cobrança dos valores a restituir. Todavia, considero que a aplicação do princípio da insignificância se mostra mais adequado, uma vez que tal medida ensejará o cancelamento do débito imposto à recorrente.

V- VOTO

Pelo exposto, em sede de prejudicial de mérito, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível (13/8/2009) e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irreccorível acerca das irregularidades apuradas nos autos principais, VOTO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com relação às multas imputadas à Recorrente no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com fundamento no inciso III do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

No mérito, dou provimento ao recurso e proponho o cancelamento do débito atualizado até março/2015 no valor de R\$1.500,52 (um mil e quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), com base no princípio da insignificância, em consonância com a jurisprudência desta Corte mencionada na fundamentação deste voto.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, acompanho quanto à prescrição, porém quanto ao dano, imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, aplico o artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal, afastando, assim, o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor a ser restituído pertence ao ente e ele é que deve dizer se é insignificante ou não. O Tribunal, no meu entender, não pode dispor dessa importância.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, pela mesma forma, também acompanho o voto do Conselheiro Relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com relação às multas imputadas ao recorrente.

Contudo, peço vênica para divergir no mérito, negando provimento ao Recurso e mantendo a decisão recorrida quanto à devolução aos cofres públicos dos valores referentes aos pagamentos de diárias, recomendado, por economia processual, o arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, se ultrapassado o prazo legal para comprovação do recolhimento espontâneo, por ser o *quantum* de modesta expressão monetária para fins de execução

judicial, ficando por ele responsável, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, como o Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Da mesma forma, Senhor Presidente, acompanho essa divergência, pedindo vênias ao nobre Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Então, constato que a divergência inaugurada pelo Conselheiro Hamilton Coelho fica majoritária.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE (NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA), PREVALECENDO A LAVRA DO CONSELHEIRO HAMILTON COELHO, SEGUIDA PELOS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA E ADRIENE ANDRADE.

Senhores Conselheiros, o eminente Procurador-Geral, Dr. Daniel, está sugerindo uma retificação na proclamação. Então, seguindo a sugestão de Sua Excelência, vou proclamar da seguinte forma: APROVADO, PARCIALMENTE, O VOTO DO RELATOR, JÁ QUE, NA PARTE REFERENTE À MULTA, ENTENDEU-SE PELA PRESCRIÇÃO. COM REFERÊNCIA AO DANO AO ERÁRIO, NESSE NÃO SE APLICOU O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Senhor Presidente, pela ordem, só para esclarecer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Com a palavra o ilustre Procurador.

PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

O Conselheiro Mauri Torres – corrija-me, Conselheiro, se eu estiver errado – deu provimento total ao recurso, em relação tanto às multas quanto ao dano e foi acompanhado pelo Conselheiro Viana. O Conselheiro Hamilton Coelho deu parcial provimento (só em relação às multas) e não reconheceu a insignificância em relação ao dano e foi acompanhado pelos Conselheiros Wanderley Ávila e Adriene Andrade.

A minha sugestão, Presidente, era a seguinte: que ficasse vencedor o voto do Conselheiro Hamilton Coelho e vencidos parcialmente os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Concordo e acho que tecnicamente fica melhor dessa forma.

Então, fica feita essa retificação, seguindo-se a senda inaugurada pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento: **I)** por unanimidade, nos termos do voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** na prejudicial de mérito, por unanimidade, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com relação às multas imputadas à Recorrente no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com fundamento no inciso III do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional com a prolação da primeira decisão de mérito recorrível (13/8/2009) e a presente data, sem que fosse proferida a decisão de mérito irrecorrível acerca das irregularidades apuradas nos autos principais; **III)** no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Hamilton Coelho, em dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida quanto à devolução dos valores apurados aos cofres públicos. Determinam o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno, após o cumprimento das disposições regimentais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana, que aplicaram o princípio da insignificância com relação ao dano ao erário.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2015.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

HAMILTON COELHO
Prolator do Voto
Vencedor

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão